Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.827 - AC (2019/0102922-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DION NÓBREGA LEAL - AC000681
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	JORGE RANGEL DA ROCHA KOLANKIEWICZ (PRESO)
PACIENTE	:	ELIVANIO TEIXEIRA DANTAS (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde os pedidos de declaração da nulidade absoluta das provas obtidas por meio ilegal e, por consequência, seu desentranhamento dos autos, além do reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da juntada dessa prova ilícita no processo, são claramente satisfativos, de igual modo descabendo a liminar expedição de alvará de soltura dos pacientes, melhor sendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator